



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA**

**Ref.:**

**Processo judicial: 5120592.81.2015.8.09.0051**

**Apelação Cível em Ação Anulatória**

**Autor/Recorrente: Jorge Guedes da Paixão Júnior**

**Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa**

**SEI: 201900003006933**

**TERMO DE ACORDO N° 24/2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n° 22.373, e **JORGE GUEDES DA PAIXÃO JÚNIOR**, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n° 943. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Diogo Carlos Lopes Sousa (OAB/GO n° 36.292), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI n° 201900003006933**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

## CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Jorge Guedes da Paixão Júnior ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº 001/2014, argumentando que as questões de nº 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, onde a ação foi inicialmente proposta, anulou as questões nº 23, 24, 28, 38, 43 e 50, atribuindo ao candidato os pontos correspondentes, tendo, assim atingindo a pontuação necessária para que sua prova discursiva fosse corrigida, e, sendo reconhecida a incompetência daquele juízo, a 4º Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

1.3. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, cujo excerto transcreve-

Neste feito, imperioso reconhecer a vedação quanto a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, não devendo interferir nos critérios de correção de prova.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, no sentido de nulificar, tão somente, a avaliação psicológica.

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa atualizado, o qual resta suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com a devidas cautelas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

1.4. Embargos declaratórios interpostos pelo ente estatal questionando apenas a verba honorária, ainda pendente de julgamento, mesma situação do recurso apelatório aviado pelo sucumbente.

1.5. No Ofício nº 3979/2019 - PGE, a Procuradoria Judicial orientou a Escola de Governo Henrique Santillo a cumprir o comando contido na sentença, ressaltando-se que a necessidade de exoneração deveria ser submetida à apreciação desta Casa.

1.6. Confirmada a investidura provisória pela Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração – Despacho nº 384/2019 - GERSRE- 02817, o feito retornou à Procuradoria Judicial, que exarou o Despacho nº 668/2019 - PJ- 10235, onde manifesta ser cabível a celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo nº 201900003000254, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.7. O referenciado Despacho nº 837/2019 – GAB, exarado no processo nº 201900003000254, que tratou de situação análoga, assentou posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.8. Admitida a submissão do conflito ao rito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP - para pronunciamento quanto à existência de interesse público na realização de acordo e sobre a conduta funcional do recorrente/autor.

1.9. Em resposta à provocação feita no Despacho nº 202/2019 - PGE-CCMA- 17374, colacionada aos autos a Certidão nº 34 / 2019 GECOR- 16457, que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do recorrente/autor, e jungido o Despacho nº 3662/2019 - GERH- 16460, onde assentado *“que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, e sendo assim esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL a composição do acordo mencionado”* (destaques do original), posicionamento ratificado pelo Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária no Despacho nº 7018/2019 - GAB.

1.10. O interessado cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 837/2019 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do processo SEI nº 201900003000254), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a demanda judicial em apreço, com os recursos interpostos devendo ser julgados prejudicados, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e subsequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrente/autor dispensado do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Constitui responsabilidade do recorrente/autor o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5120592.81.2015.8.09.0051, bem como honorários devidos a seus patronos;

2.4. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido judicialmente, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.5. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.


3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, sendo tal petição como manifestação das partes.


3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

Valkíria Costa Souza  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 22.373  
Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 18.638  
Assinatura Digital

  
Dr. Diogo Carlos Lopes Sousa  
OAB/GO nº 36.292

  
Jorge Guedes da Paixão Júnior  
CPF 943. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 02/09/2019, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2019, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8867818** e o código CRC **C9199AF3**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 -  
GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003006933



SEI 8867818